(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

SESSÃO

10.9.80

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

1.1. Expediente

- Oficio nº 2217/80 Gabinete S.E.E.C.P.
- Oficio nº 5086/80 do Gabinete Político do General Galvão de Melo
- Oficio de 25 de Agosto de 1980 do Ministério dos Assuntos Sociais
- Officio no. 33/80 do Grupo Coordenador de Emissões Eleitorais

2. ORDEM DO DIA

- 2.1. Participação do PCP de 23.8.80
- 2.2. Participação do PCP de 25.8.80
- 2.3. Reclamação da FUP
- 2.4. Protesto da Juventude Centrista contra a APU
- 2.5. Reclamação apresentada pelo PS sobre os meios de propaganda política da AD
- 2.6. Participação do PS de 5 de Setembro de 1980.

(Lei n.º 71]78 de 27 de Dezembro)

ACTA NO 55

Teve lugar aos dez dias do mês de Setembro de 1980, a quinquagesima quinta sessão da Comissão Nacional de Eleições na sala de reuniões sita na Rua Augusta, Nº 27 - 1º Dtº, em Lisboa, presidida pelo Senhor Juiz Conselheiro, Doutor João e Melo Franco.

Presentes todos os membros, a excepção dos Senhores Doutores Julio Salcedas e Landerset Cardoso.

A reunião principiou as 14.50 horas e foi secretariada pela Senhora Doutora Maria de Fátima Abrantes Mendes.

1. ANTES DA ORDEM DO DIA

- Expediente -
- 1.1. Oficio nº 2217/80 do Gabinete da S.E.E.C.P. Solicitar o texto do esclarecimento eleitoral para os emigrantes, para que a Comissão Nacional de Eleições junto da RTP promova o respectivo esclarecimento nos termos do artigo 5º da Lei nº 71/78.
- 1.2. Officio nº 5086 do Gabinete Político do General Galvão de Melo.

 Acerca do officio referido, o Senhor Doutor Luís de Sá perguntou ao plenário se os candidatos presidenciais apoiados por partidos políticos podíam ou não fazer propaganda eleitoral atravês dos meios de publicidade comercial e se tal propagan da não significaria promover indirectamente candidaturas, co mo se aferia do artigo 61º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República.

Segundo opinião do Senhor Doutor Olindo de Figueiredo a propaganda referida promovia indirectamente as candidaturas dos partidos apoiantes.

- O Senhor Doutor João Franco e o Senhor Doutor Pereira Neto na duvi da de qual o entendimento correcto do artigo da Lei, votaram no sentido da não existência de propaganda indirecta.
- O Senhor Doutor Saul Nunes considerou que na hipôtese colocada pelo Senhor Doutor Luís de Sa havia propaganda indirecta.
 - O <u>Senhor Doutor Luis de Sā</u> disse que não tinha quaisquer duvidas de



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

que atraves de tal propaganda se promovia indirectamente as candidaturas, desde que os candidatos fossem apoiados por forças políticas. Aquela conclusão metirava -se não do Decreto-Lei que regulavas as eleições presidenciais mas do artigo 619 da Lei Eleitoral no 14/79.

Os candidatos não apoiados por forças políticas so estavam impedidos de fazer propaganda através dos meios de publicidade comercial a partir da data do decreto que marque as eleições.

O <u>Senhor Doutor Roque</u> disse que de acordo com o artigo 61º da Lei Eleitoral era liquida a distinção feita pelo Senhor Doutor Luís de Sã.

Foi assim aprovada a interpretação dada pelo Senhor Doutor Luís de Sã e comunicado tal entendimento ao Senhor General Galvão de Melo.

- 1.3. Dar resposta ao oficio de 25 de Agosto de 1980 do Ministerio dos Assuntos Sociais, em conformidade com o despacho inserto no referido oficio.
- 1.4. Oficio nº 33/80 do G.C.E.E. Remeter ao Grupo de Trabalho "Tempos de Antena".

- OUTROS ASSUNTOS -

Pediu a palavra o Senhor Doutor Luis de Sa que disse ter conhecimento de que o Juiz do Tribunal Judicial de Coimbra não admitia o aditamento do candidato nº 12 da APU sem o parecer prêvio da Comissão. Assim solicitava esse parecer para que fosse dado conhecimento imediato ao Doutor Juiz.

Foi decidido enviar-se um telegrama ao Julz do Tribunal Judicia al de Coimbra com o seguinte teor:

"Uma vez que foi alterado o número de deputados por Coimbra, deve-se admitir o aditamento de mais um candidato para todos os partidos e coligações que o solicitarem, cumprindo-se as ulteriores formalidades".

- Seguidamente o <u>Senhor Doutor Luis de Sã</u> deu a conhecer ao plenãrio uma série de ilegalidades que se estavam a cometer em todo o território, tais como:
- Restrições de Liberdades, nomeadamente da liberdade de reunião, por parte dos Governadores Civis e Câmaras Municipais;
 - Destruição de propaganda;
- Detenção de candidatos a deputados da APU que naturalmente gozavam de imunidade, por distribuirem e venderem propaganda política em bancas. Tal actividade foi proibida pela PSP porque não exibiam a licença propria para a ven da ambulante.



(lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

- Sistematica marginalização na RTP quanto a diversas forças pol $\overline{\underline{i}}$ ticas;
- Anúncio de uma comunicação do Senhor Primeiro-Ministro para dia 13, vespera da Campanha Eleitoral;
 - Não cumprimento das formalidades quanto à distribuição de salas.

Apos esta constatação, o Senhor Doutor Luis de Sã disse que a Comissão Nacional de Eleições devia adoptar uma actuação firme.

O <u>Senhor Doutor João Franco</u> disse que efectivamente tinha conhec<u>i</u> mento da proibição de venda nas bancas dos partidos. Em relação ao problema de não serem cumpridas as formalidades para a distribuição de salas, as forças atingidas por tal incumprimento podiam recorrer para a CNE.

No entanto face à exposição dos factos feita pelo Senhor Doutor Luis de Sá considerava que a Comissão Nacional de Eleições devia pedir um esclare cimento ao Ministério da Administração Interna.

- O <u>Senhor Professor Pereira Neto</u> concordou com a posição do Senhor Doutor João Franco.
- O <u>Senhor Doutor Saūl Nunes</u> disse que em sua opinião a Comissão de via informar o Ministério da Administração Interna de tais situações.

Segundo o <u>Senhor Doutor Olindo de Figueiredo</u> a CNE devia fazer um conjunto de normas reguladoras quanto aqueles pontos expostos e dar imediato conhecimento ao Ministerio da Administração Interna.

Foi aprovada a sugestão do Senhor Doutor Olindo de Figueiredo.

Seguidamente pediu a palavra o <u>Senhor Doutor João Franco</u> que disse ter tido conhecimento de que os envelopes com os boletins de voto enviados pelo STAPE aos circulos do Estrangeiro apareciam em alguns casos sem os boletins de voto.

O Senhor Doutor Mateus Roque, em resposta, referiu que o critério utilizado pelo STAPE, no sentido de ser evitado ao maximo qualquer lapso, consistia na pesagem dos envelopes.

Era pois natural que alguns dos envelopes não contivessem o boletim de voto, tanto mais que se tratava da expedição de mais de 180 mil envelopes. O critério encontrado julgava-se ser o mais rigoroso possível.

2. ORDEM DO DIA

2.1. Participação do PCP de 23 de Agosto de 1980

Uma vez que na sessão anterior havia ficado resolvido solicitar a nota oficiosa da comunicação do Conselho de Ministros lida pelo Senhor Primeiro-



[Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro]

-Ministro no dia 14 de Agosto na RTP, o Senhor Presidente disse que ainda não tinha recebido tal nota oficiosa, logo para apreciação da questão a CNE devia-se restringir à transcrição da mesma publicada no Diario de Noticias.

O <u>Senhor Doutor João Franco</u> disse que em sua opinião o texto ref<u>e</u> rido devia ser analisado juridicamente por um Grupo de Trabalho a constituir.

Tal sugestão não mereceu o acordo dos membros presentes, uma vez que, além do Grupo de Trabalho não estar constituido, não ser essa a prática da CNE face a outras participações.

Pediu a palavra o <u>Senhor Professor Pereira Neto</u> que fez notar aos membros que o oficio enviado ao Conselho de Ministros não marcava qualquer data para resposta do mesmo. Nesse sentido sugeria que se enviasse novo oficio em que se indicasse uma data limite para a respectiva resposta.

O <u>Senhor Doutor Luís de Sã</u> returquiu dizendo que a transcrição do discurso publicado no Diário de Noticias era correcta, pois não tinha havido qual quer desmentido.

Segundo o Senhor Doutor Roque a parte determinante e a que const<u>i</u> tuia eventual violação do artigo 1539 da Lei Eleitoral era a que constava dos jo<u>r</u> nais.

A parte que faltava era pois irrelevante.

A maioria entendeu pois, que se devia apreciar desde ja a partici pação presente.

- O <u>Senhor Doutor Olindo de Figueiredo</u> disse que era claro o ilícito eleitoral porque se achavam preenchidos os requisitos exigidos para tal tipo de infracção no artigo 153º da Lei Eleitoral. Nesse sentido a CNE devia fazer a participação ao Procurador-Geral da República.
 - O <u>Senhor Doutor João Franco</u> fez a seguinte declaração de voto:
 - "Exposição do Senhor Primeiro-Ministro proferida na Rādiotelevisão Portuguesa no dia 14 de Agosto de 1980".
- 1. A exposição do Senhor Primeiro-Ministro consistiu numa análise da situação política portuguesa.
- 2. Aquela analise não contem qualquer juizo de valor sobre as forças políticas concorrentes ao próximo acto eleitoral. Assim,
- 3. Os factos então apontados não induzem quem quer que seja a "votar ou deixar de votar em quaisquer listas, ou a abster-se de votar nelas". Mas,
- 4. Ainda que assim se não entendesse, sempre seria pacifico que o referido discur so foi proferido no exercicio do direito de livre expressão que a todos assiste e que tem protecção constitucional no nº 1 do artigo 37º.



(Lef n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

- 5. Ainda no nº 3 do citado artigo da Constituição se estabelece que as infracções cometidas no exercício daquele direito direito que ninguém pode negar ou restringir-serão apreciadas pelos Tribunais Judiciais.
- 6. Vem o queixoso Partido Comunista Português requerer que seja participado ao Procurador Geral da República que a CNE entende constituir a exposição em apreço um ilícito eleitoral.
- 7. Para tanto alega o requerente que o Governo não tem o direito de se exprimir e que aquele texto se enquadra no disposto no artigo 1539 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio.

Mas não tem razão, porquanto

- 8. Embora a Lei Eleitoral para a Assembleia da Repūblica não esclareça de forma inequivoca qual o periodo de tempo de todo o processo eleitoral a que o dispos to naquele artigo é aplicavel, certo é que, uma tão forte restrição do direito de livre expressão constitucionalmente consagrado também so por via constitucio nal poderia de algum modo ser momentâneamente restringido.
- 9. Ora, face ao disposto na alínea c) do nº 3 do artigo 116º da Constituição, aque la restrição unica ao princípio genérico de liberdade de expressão so pode, como se compreende, referir-se exclusivamente ao período da campanha eleitoral. Nestes termos

Deve o requerimento do PCP ora em apreço ser indeferido porque,

- a) O artigo 153 da Lei nº 14/79 de 16 de Maio so e aplicavel ao periodo de campanha eleitoral.
- b) Ainda que assim não fosse entendido, o texto apresentado não induz o eleitor a votar ou a deixar de votar em quaisquer listas ou a abster-se de votar nelas, pelo que não viola o artigo 1539 da Lei Eleitoral.

Este o sentido do meu voto.

O <u>Senhor Professor Pereira Neto</u> também apresentou uma declaração de voto que se passa a transcrever:

"Declarou não concordar com a comunicação ao Ministêrio Público em virtude de entender que na comunicação do Primeiro-Ministro não hã qualquer expressão susceptivel de se enquadrar no previsto no artigo 539. Mais disse que a simples admissibilidade deste assunto à votação representa um precedente infeliz

visto que se torna extremamente dificil a posição de qualquer cidadão ocupan do funções de caracter político, O metodo eficaz para o atingir, consistira em calu mia-lo ate ao momento em que não possa deixar de se defender em público e neste mo mento procurar incrimina-lo ao abrigo da legislação relativa a ilícito eleitoral. Afirmou ainda não concordar com a indusão deste assunto no comunicado da Comissão referente à sessão de hoje".



(Lei n.º 71/78 de 27 de Dezembro)

O <u>Senhor Doutor Saul</u> disse que havia ilicito eleitoral, prefigurado no artigo 1539 da Lei Eleitoral pois era claro no discurso em causa o apelo a abstenção em determinadas forças políticas.

O Senhor Doutor Luis de Sa reforçou a posição ja tomada em sessão anterior, concluindo que havia ilicito eleitoral por violação do artigo 1539 da Lei 14/79, devendo-se fazer a respectiva participação criminal.

O Senhor Doutor Mateus Roque absteve-se.

Apos a votação, concluiu-se pois que a Comissão Nacional de Eleições deliberou por maioria enviar ao Senhor Procurador-Geral da República copia da participação apresentada pelo PCP, acompanhada do jornal de Noticias contendo o discurso lido pelo Senhor Primeiro-Ministro, para eventual procedimento criminal.

Nesta altura, pelas 16.40 horas, foi a reunião suspensa para se poder proceder ao sorteio dos tempos de antena para as eleições da Assembleia da República, ficando marcada a continuação desta sessão para o dia seguinte.

E para constar se lavrou a presente acta.